



Índice

Leis.....	1
Decretos	18
Resoluções.....	26
Aditivos.....	30

Leis

Leis Complementares

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, de 9 de dezembro de 2015.

Institui, nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Complementar Municipal nº 095 de 28 de dezembro de 2012 – Plano Diretor Participativo, a outorga onerosa e a transferência do direito de construir no Município de Criciúma, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA OUTORGA ONEROSA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.1º Fica instituída no Município de Criciúma a outorga onerosa do direito de construir, enquanto instrumento de Indução ao Desenvolvimento Urbano, emitida pelo Município, para fins de edificação acima do limite estabelecido pelo índice básico, até o máximo da tabela do anexo X da Lei Complementar nº 095 de 28 de dezembro de 2012 - Plano Diretor Participativo de Criciúma, mediante contrapartida do beneficiário.

§1º A outorga onerosa permite a edificação acima dos limites permitidos, aí incluídos os parâmetros do índice de aproveitamento, taxa de ocupação e número de pavimentos, conforme tabela do Anexo X do Plano Diretor Participativo de Criciúma.

§2º O Órgão de Planejamento, legalmente instituído, será responsável pelos procedimentos para a emissão da outorga onerosa.

Art.2º O Município de Criciúma, na promoção do seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com base na disponibilidade de infraestrutura, equipamentos, serviços urbanos, e dos condicionantes ambientais presentes, deverá compatibilizar os princípios da função social da cidade e da propriedade, com necessidades estratégicas definidas nas políticas municipais de desenvolvimento urbano e promoção social.

Art.3º Nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município de Criciúma poderá permitir, desde que presente o interesse público, a alteração do uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade, do Plano Diretor Participativo e outras normas disciplinadoras da matéria.

Art.4º Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão emitida pelo Município, para fins de edificação que estejam acima dos índices básicos e abaixo dos índices de aproveitamento máximo previsto no anexo X da Lei Complementar nº 095/2012, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art.5º Constituem fundamentos para a concessão da outorga onerosa do direito de construir e para a alteração do uso do solo:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - propiciar contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infraestrutura causado pelo adensamento construtivo;

III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo;

IV - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais, ambientais e sociais.

Seção II

Das Áreas e Aplicação

Art.6º São áreas passíveis de utilização do instrumento de outorga onerosa do direito de construir, as seguintes Zonas definidas no Anexo IX da Lei Complementar 095/2012:

a) Zona Residencial – ZR 2-4;

b) Zona Residencial – ZR 3-8;

c) Zona Mista – ZM 1-16;

d) Zona Mista – ZM 1-8;

e) Zona Mista – ZM 2-4;

f) Zona Mista – ZM 2-8;

g) Zona Central – ZC 1-4;

h) Zona Central – ZC 2-16;

i) Zona Central – ZC 3-8;

j) Zona Industrial – ZI 1;

k) Zona Industrial – ZI 2;

l) Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIHC.

§ 1º Para a utilização do instrumento da outorga onerosa é necessário atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I – estar localizado em ruas pavimentadas, com faixa de domínio de 15 (quinze) metros ou superior;
- II – estar localizado em vias públicas com projetos específicos de intervenção viária com recurso garantido;
- III – estar situado em vias coletoras e/ou arteriais;
- IV – estar situado em rodovias, no anel de contorno viário e na via expressa.

§ 2º Excepcionalmente, para as ruas com faixa de domínio existentes menores de 15 metros, o Órgão de Planejamento poderá, após análise técnica, aprovar a outorga onerosa do direito de construir, desde que haja condição de alargamento viário para a via.

Art.7º As Zonas do Plano Diretor citadas no artigo retro, possuem índices máximos próprios que definirão a quantidade de solo criado para cada empreendimento, conforme Anexo X da Lei Complementar n. 095/2012.

Seção III

Da Contrapartida do Beneficiário, Fórmula de Cálculo e Cobrança

Art.8º O cálculo da outorga onerosa será realizado a partir dos índices máximos, conforme Tabela do Anexo X da Lei Complementar 095/2012.

Parágrafo Único. A concessão da outorga onerosa autoriza a utilização da taxa de ocupação máxima prevista na Tabela do Anexo X da Lei Complementar n. 095/2012, bem como a construção de dois pavimentos acima do mínimo permitido, sendo que estes não serão computados para o cálculo do afastamento e do cone de sombra.

Art.9º Os valores da outorga deverão ser calculados na forma abaixo descrita, e recolhidos diretamente ao Fundo de Desenvolvimento Municipal – FUNDEM.

§ 1º Para a aquisição dos índices máximos nas Zonas ZR 2-4, ZM 2-4, ZC 1-4, ZI 1, ZI 2 e ZEIHC, o adquirente pagará por metro quadrado excedente aos índices básicos da área construída computada, o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do CUB/SC vigente no mês da aquisição;

§ 2º Para a aquisição dos índices máximos nas Zonas ZR 3-8, ZM 1-8, ZM 2-8 e ZC 3-8, o adquirente pagará por metro quadrado excedente aos índices básicos da área construída computada, o equivalente a 9% (nove por cento) do valor do CUB/SC vigente no mês da aquisição;

§ 3º Para a aquisição dos índices máximos na Zona ZM 1-16 e ZC 2-16, o adquirente pagará por metro quadrado excedente aos índices básicos da área construída computada, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor do CUB/SC vigente no mês da aquisição.

§ 4º Poderá haver a aquisição de área quadrada para fins exclusivos de taxa de ocupação máxima nas zonas acima descritas, independente da aquisição do índice de aproveitamento e do número de pavimentos, seguindo a proporcionalidade descrita nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e os parâmetros da tabela do Anexo X do Plano Diretor.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, esta aquisição será cobrada por área quadrada excedente, independente de esta ser computável.

Art.10 O requerente poderá solicitar permuta dos índices desejados, em decorrência da realização da infraestrutura urbana de determinada área que atenda a coletividade, através de instrumento a ser firmado com o Município, mediante aprovação do

Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, e desde que o valor da infraestrutura permutada não seja inferior ao previsto no artigo anterior.

Art.11 Os valores referentes à outorga onerosa serão pagos ao final do processo de compra, e anteriormente à assinatura da escritura pública pelo Município, mediante guia a ser emitida pela municipalidade, com creditamento diretamente na conta do FUNDEM.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.12 Fica instituída no Município de Criciúma a Transferência do Direito de Construir, enquanto instrumento de Indução ao Desenvolvimento Urbano, autorizada pelo Município, mediante escrituração pública, para fins de permitir edificações acima do limite estabelecido pelos índices básico até o máximo da transferência prevista na tabela do Anexo X da Lei Complementar n.º 095 de 28 de dezembro de 2012 (Plano Diretor Participativo de Criciúma).

§ 1º O instrumento referido nesta Lei permite ao proprietário transferir a metragem do seu potencial construtivo do seu terreno para que em outro(s) terreno(s) sejam aplicados os índices para construção acima dos limites básicos, aí incluídos os parâmetros do índice de aproveitamento, taxa de ocupação e número de pavimentos, conforme tabela do Anexo X do Plano Diretor Participativo de Criciúma.

§ 2º O Órgão de Planejamento, legalmente instituído, será responsável pelos procedimentos para a emissão da Transferência do Direito de Construir.

§ 3º A Transferência do Direito de Construir terá por finalidade:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico (inventariado ou tombado), ambiental (áreas de preservação, proteção ou verdes), paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

IV - Manutenção das características gerais de imóvel lindeiro ou defrontante a parques, praças, cemitérios, instituições de ensino e saúde, públicas e privadas.

V - Redução da densidade urbana, desde que consultado o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

§ 4º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que permutar com o Município seu imóvel, ou parte dele, recebendo o índice de aproveitamento máximo, para os fins previstos neste artigo.

§ 5º. O proprietário da área urbana que desejar preservar, parcial, ou integralmente, imóvel de sua propriedade de interesse histórico, cultural ou ambiental, deverá apresentar proposta à administração pública, para fazer jus à transferência do direito de construir, devendo ser submetido à análise do e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

§ 6º. Quando da transferência do direito de construir de imóvel preservado, nos termos do parágrafo anterior, o proprietário deverá manter a edificação em perfeitas condições de uso, bem como as principais características arquitetônicas externas, estando sujeito, caso descumpra, as sanções da legislação específica.

Art.13 O Município de Criciúma, na promoção do seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com base na disponibilidade de infraestrutura de equipamentos e serviços urbanos, e nos condicionantes ambientais presentes, deverá compatibilizar os princípios da função social da cidade e da propriedade, com necessidades estratégicas definidas nas políticas municipais de desenvolvimento urbano e promoção social.

Seção II

Das Áreas e Aplicação

Art.14 As áreas transferidoras (consideradas passíveis de transferência) e receptoras (que recebem o potencial construtivo) do direito de construir observarão as seguintes condições:

I - o potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelos índices máximos do lote para o zoneamento em que estará previsto;

II - imóveis receptores deverão ser providos de infraestrutura urbana básica;

III - o potencial total construtivo poderá ser transferido uma única vez e será vinculado ao(s) imóvel (is) receptor(es), depois de consumada a transferência do direito de construir junto à matrícula do imóvel.

IV - o imóvel transferidor poderá transferir seu potencial construtivo para um ou mais imóveis receptores, e o imóvel receptor poderá receber o potencial construtivo de um ou mais imóveis transferidores, respeitado sempre o índice de aproveitamento máximo.

Parágrafo Único. Nos casos excepcionais onde for constatada a necessidade da realocação da Transferência de Potencial Construtivo, esta dependerá de análise e aprovação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Art.15 Para a utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir será necessário atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – estar localizados em ruas pavimentadas com faixa de domínio de 15 (quinze) metros ou superior;

II – estar localizados em vias públicas com projetos específicos de intervenção viária (túneis, viadutos, pontes, alargamentos, duplicações, binários e/ou outros) com recurso garantido;

III – estar situados em vias coletoras e/ou arteriais;

IV – estar situadas em rodovias, no anel de contorno viário e na via expressa.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para as ruas com faixa de domínio existentes menores de 15 metros, o Órgão de Planejamento poderá, após análise técnica, aprovar a Transferência do Direito de Construir, desde que haja previsão legal de alargamento viário para via.

Art.16 O uso da Transferência do Direito de Construir autoriza a utilização da taxa de ocupação máxima também prevista na tabela do Anexo 10 da Lei complementar n.º 95, bem como a construção de dois pavimentos acima do básico permitido, sendo que estes não serão computados para o cálculo do afastamento do cone de sombra.

Art.17 O Município deverá manter registro das transferências do direito de construir nos respectivos cadastros imobiliários do município, nos quais constará se o imóvel é transferidor ou receptor, bem como seus respectivos potenciais construtivos.

Art.18 As áreas transferidoras deverão ser avaliadas pelo órgão de planejamento e identificadas como áreas inviabilizadas de usufruir do potencial construtivo previsto para o local.

Art.19 Os imóveis receptores deverão atender aos demais parâmetros da legislação vigente, especialmente os informados no anexo X da Lei Complementar nº 095/2012.

Parágrafo Único. A escritura pública de transferência deverá ser registrada nas respectivas matrículas dos imóveis transferidor e receptor, junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, e apresentadas quando da análise do projeto arquitetônico da obra que será construída no imóvel receptor.

Art.20 O Município também poderá alienar o potencial construtivo de seus imóveis, mediante aprovação do CDM e posterior processo licitatório com escritura pública, sendo os recursos obtidos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Municipal – FUNDEM.

Parágrafo Único. A aprovação da alienação do potencial construtivo referido no caput deste artigo deverá ser precedida de projeto de utilização do recurso a ser apresentada pelo Órgão de Planejamento e aprovado pelo CDM.

Art.21 Aos imóveis residenciais preservados, nos termos do §3º do art. 1º, poderá ser concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de acordo com a Lei Municipal n.º 3.700/1998 (Dispõe Sobre A Proteção Do Patrimônio Histórico, Artístico E Natural Do Município) e a Lei Federal 12.651/2008 (Código Florestal Brasileiro), mediante requerimento do proprietário, sendo que este benefício entrará em vigor a partir do exercício seguinte ao da concessão e será mantido enquanto o lote/edificação permanecer com o mesmo uso/conservação.

Art.22 A aprovação de projetos de reforma e restauração de imóveis preservados fica isenta do pagamento de taxas.

Art.23 Caso haja a demolição ou não conservação do(s) imóvel(is) preservado(s) que permitiria a Transferência do Direito de Construir, o interessado perderá automaticamente a faculdade da transferência do potencial construtivo.

Seção III

Da Contrapartida do Beneficiário

Art.24 Será efetuada a Transferência do Direito de Construir mediante escritura pública, precedida de autorização expedida pelo Município através de:

I – Certidão de transferência do direito de construir para imóvel transferidor - expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, a partir do preenchimento do requerimento expedido pelo Município e pagamento da respectiva taxa ao Município, no valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

II – Certidão de transferência do direito de construir para imóvel receptor - expedição de certidão especial para a utilização do potencial transferido, quando da análise do projeto arquitetônico, onde o recebimento da Transferência é garantido ao proprietário a partir do preenchimento do requerimento expedido pelo Município e pagamento de taxa ao Município, no valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's.

Art.25 Será averbada no registro de imóveis competente a transferência do potencial construtivo junto às matrículas dos imóveis que cedem e recebem o referido potencial.

Art.26 No imóvel transferidor a averbação deverá conter as condições de proteção, preservação e conservação do mesmo quando este se fizer necessário.

Art.27 Para os casos do art. 9º, o valor do metro quadrado do terreno transferidor será avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Criciúma.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir, e de alteração de uso, serão aplicados nas finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – outras definidas pelo Órgão de Planejamento Municipal e aprovadas em Lei.

Art.29 Os recursos auferidos com a taxa da transferência do direito de construir e de alteração de uso serão transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Municipal – FUNDEM.

Art.30 As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art.31 A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão de Planejamento Municipal, com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art.32 Ficam revogados os anexos II e III da Lei Complementar nº 095 de 28 de dezembro de 2012.

Art.33 Fica alterado o anexo X da Lei Complementar nº 095 de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único da presente Lei.

Art.34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.35 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 9 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração

GEC/erm.

Anexo 10: Tabela dos Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal

ÁREAS, SETORES e ZONAS	USOS			OCUPAÇÃO													VALOR DA OUTORG A ONEROSA
	Permitido	Permissível	Proibido	Índice de Aproveitamento – IA		Taxa de Ocupação – TO (%)		Taxa de Infiltração – TI (%)		Testada Mím. (m)	Lote		Núm. Máx. Pav.	RECUO Frontal (m)	Afastamento – A (m)		
				Bás.	Máx	Bás.	Máx.	Bás	Mín		Mín. (m²)	Máx. (m²)			Embasamento (E)	Torre (T)	
Z-APA	-preservação e recuperação ambiental; -pesquisa científica.	-HU; -HCH; -CSVB; -CSS ⁽³⁾ ; -C4; - educação ambiental.	- Todos demais usos.	0,10	0,25 ⁽²⁾	5 ⁽⁴²⁾	15 ⁽⁴⁵⁾	90	70	25,00	2.000	10.000	2	4,00	-	H/4 ≥1,50	
ZR 1-2	-HU; -HCH; -HCV; -C1; -C2 ⁽⁹⁾ ; -CSVB ⁽¹⁰⁾ .	-C2 ⁽⁹⁾ ; -11.	- Todos demais Usos.	1,00	- ⁽²⁾	50	-	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴⁴⁾	2	4,00	-	H/4 ≥1,50	
ZR 2-4	-HU; -HCH; -HCV; -C1; -C2 ⁽¹³⁾ ; -CSVB ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ .	-In; -CSS ⁽¹⁾ ; -11.	- Todos demais usos.	1,00	2,00 ⁽¹⁾ 1,50 ⁽²⁾	50	60 emb. ⁽⁴⁾ 50 torre	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴⁴⁾	4+2 (1)(2)(44)	4,00	≥1,50 p/ H ≤ 6,5	H/4 ≥1,50	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZR 3-8	-HU; -HCH; -HCV; -C1; -C2 ^(14a) ; -CSVB ⁽¹⁾⁽¹⁰⁾ ; -CSS ⁽¹⁾ .	-In; -C1; -C2 ^(14a) ; -C4 ⁽¹⁾ ; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	2,00	3,00 ⁽¹⁾ 2,50 ⁽²⁾	60	70 emb.; 60 torre (1)(2)(41)(46)	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴⁴⁾	8+2 (1)(2)(44)	4,00	≥1,50 p/ H ≤ 6,5	H/5 ≥1,50	9% Do CUB200 6/SC por m²
ZM 1–16	-HU; -HCH; -HCV; -In; -C1 ⁽¹⁶⁾ ; -C2 ⁽¹⁷⁾ ; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -CSVB ⁽²⁾⁽¹⁰⁾ ; -CSS ⁽²⁾⁽⁴⁰⁾ ; -CSG ⁽¹⁹⁾ .	-C4; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	3,50	4,50 ⁽¹⁾ 4,00 ⁽²⁾	70	80 emb.; 60 torre (1)(2)(41)(46)	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	16 + 2 (1)(2)(44)	4,00	s/ afast.p/ H≤6,50.	H/5≥ 1,50	11% Do CUB200 6/SC por m²
ZM 1–8	-HU; -HCH; -HCV; -In; -C1 ⁽¹⁶⁾ ; -C2 ⁽¹⁷⁾ ; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -CSVB ⁽²⁾ ; -CSS ⁽²⁾ (40); -CSG ⁽¹⁹⁾ .	-C4; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	3,00	4,00 ⁽¹⁾ 3,50 ⁽²⁾	E=70 T=60 (1)(2)(41)(46)	E=80 T=60	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	8+2 ⁽¹⁾ (2)(44)	4,00	s/ afast.p/ H≤6,50	H/5≥ 1,50	9% Do CUB200 6/SC por m²
ZM 2-4	-HU; -HCV; -C1 ⁽²⁰⁾ ; -C2 ⁽²¹⁾ ; -CSVB ⁽²⁾ ; -CSS ⁽²⁾⁽²²⁾⁽⁴⁰⁾ ; -CSG ⁽²³⁾ ; -11.	-HCH; -In; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -C4; -CSE1 ⁽¹²⁾ .	- Todos demais usos.	2,50	3,50 ⁽¹⁾ 3,00 ⁽²⁾	60	70 (1)(2)(41)(46)	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	4+ 2 (1)(2)(44)	4,00	-	H/4≥1,50	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZM2-8	-HU; -HCV; -C1 ⁽²⁰⁾ ; -C2 ⁽²¹⁾ ; -CSVB ⁽²⁾ ; -CSS ⁽²⁾⁽²²⁾⁽⁴⁰⁾ ; -CSG ⁽²³⁾ ; -11.	-HCH; -In; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -C4; -CSE1 ⁽¹²⁾ .	- Todos demais usos.	3,00	4,00 ⁽¹⁾ 3,50 ⁽²⁾	E=70 T=60 (1)(2)(41)(46)	E=80 T=60	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	8+2 ⁽¹⁾ (2)(44)	4,00	≥1,50 p/ H ≤ 6,5	H/5 ≥1,50	9% Do CUB200 6/SC por m²

ÁREAS, SETORES e ZONAS	USOS			OCUPAÇÃO													
	Permitido	Permissível	Proibido	Índice de Aproveitamento – IA		Taxa de Ocupação – TO (%)		Taxa de Infiltração – TI (%)		Testada Mím. (m)	Lote		Núm. Máx. Pav.	RECUO Frontal (m)	Afastamento – A (m)		VALOR DA OUTORGA ONEROSA
				Bás.	Máx.	Bás.	Máx.	Bás	Mín		Mín. (m²)	Máx. (m²)			Embasamento (E)	Torre (T)	
ZC 1-4	-HU; -HCH; -HCV; -In; -C1; -C2 ⁽²⁴⁾ ; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -CSV ⁽²⁾⁽²⁵⁾ ; -CSS ⁽²⁾⁽²⁶⁾ .	-C2 ⁽¹⁴⁾ ; -C4; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	2,50	3,50 ⁽¹⁾ 3,00 ⁽²⁾	70	⁽¹⁾ (2)(41)(46)	25	15 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁴⁾	s/ afast. terr.	s/ afast.p/H≤6,50	H/5≥ 1,50	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZC 2-16	-HU; -HCV; -In; -C1; -C2 ⁽²¹⁾ ; -CSV ⁽¹⁾ ; -CSS ⁽¹⁾⁽²⁶⁾ .	-HCH; -C4; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	3,50	4,50 ⁽¹⁾ 4,00 ⁽²⁾	E=70 T=60	⁽¹⁾ ⁽²⁾ (41)(46) T=60	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	16 + 2 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁴⁾	2,00	s/ afast.p/H≤6,50	H/5 ≥1,50	11% Do CUB200 6/SC por m²
ZC 3–8	-HU; -HCV; -In; -C1 ⁽²⁰⁾ ; -C2 ⁽²¹⁾ ; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -CSV ⁽²⁾ ; -CSS ⁽²⁾ .	-HCH; -C4; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	3,00	4,00 ⁽¹⁾ 3,50 ⁽²⁾	E=70 T=60	⁽¹⁾ (2)(41)(46) T=60	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	8+2 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁴⁾	4,00 2,00	≥1,50 p/H≤6,50	H/5 ≥1,50	9% Do CUB200 6/SC por m²
ZC 3–5	-HU; -HCV; -In; -C1 ⁽²⁰⁾ ; -C2 ⁽²¹⁾ ; -C3 ⁽¹⁸⁾ ; -CSV ⁽²⁾ ; -CSS ⁽²⁾ .	-HCH; -C4; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ .	- Todos demais usos.	2,50	3,50 ⁽¹⁾ 3,00 ⁽²⁾	60	⁽¹⁾ (2)(41)(46) T=50	25	20 ⁽⁴¹⁾	12,00	360	10.000 ⁽⁴³⁾	5 + 2 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁴⁾	2,00	≥1,50 p/H≤6,50	H/4 ≥1,50	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZI 1	-CSV ⁽²⁾⁽³²⁾ ; -CSS ⁽²⁾⁽³³⁾ ; -CSG ⁽²⁾⁽³⁴⁾ ; -I1 ⁽²⁾ ; -I2 ⁽²⁾ ; -I3.	-In; -C1 ⁽³⁶⁾ ; -C2 ⁽³⁰⁾ ; -C3 ⁽³¹⁾ ; -C4; -CSE1.	- Todos demais usos.	1,00	1,50 ⁽¹⁾⁽²⁾	60	70 ⁽²⁾⁽⁴⁶⁾	30	20 ⁽⁴¹⁾	25,00	2.500	250.000 ⁽²⁹⁾⁽⁴³⁾	2 ⁽²⁹⁾	15,00	≥5,00	≥5,00	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZI 2	-CSV ⁽²⁾⁽³²⁾ ; -CSS ⁽²⁾⁽³³⁾ ; -CSG ⁽²⁾⁽³⁴⁾ ; -I1 ⁽²⁾ ; -I2 ⁽²⁾ .	-HU; -HCH; -In; -C1; -C2 ⁽³⁰⁾ ; -C3 ⁽³¹⁾ ; -C4; -CSE1; -I3.	- Todos demais usos.	1,00	1,50 ⁽¹⁾⁽²⁾	60	75 ⁽²⁾⁽¹⁾⁽⁴⁶⁾	30	20 ⁽⁴¹⁾	20,00	1.000	20.000 ⁽²⁹⁾	2 ⁽²⁹⁾	15,00	≥3,00	≥3,00	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZAA	-HU; -CSV ⁽²⁾⁽⁵⁾ ; -CSS ⁽⁶⁾ ; -CSG ⁽⁷⁾ ; -I2 ⁽³⁷⁾ .	-In; -C1; -C2 ⁽⁴⁾ ; -C3; -C4; -CSE1; -CSE2.	- Todos demais usos.	1,00	-	50	-	30	-	50,00	5.000 ⁽⁸⁾	-	2	15,00	-	≥5,00	
ZRU	-HU; -HCH; -In; -C1; -C2 ⁽⁴⁾ ; -C3; -C4; -CSV ⁽²⁾⁽⁵⁾ ; -CSS ⁽⁶⁾ ; -CSG ⁽⁷⁾ ; -I2.	-CSE1; -CSE2.	- Todos demais usos.	1,00	-	50	-	30	-	25,00	2.500 ⁽⁸⁾	-	2	15,00	-	≥5,00	
ZMIS ⁽³⁹⁾	*	*	*	*	*	*	*	25	*	*	*	*	*	4,00	-	H/4≥1,50	
ZEIHC ⁽³⁹⁾	*	*	*	*	3,00 ⁽¹⁾⁽²⁾	80	80	20	20	-	-	-	4	-	*	*	5% Do CUB200 6/SC por m²
ZEIS	-HU; -HCH; -HCV; -C1; -C2 ⁽³⁸⁾ ; -CSV ⁽¹⁰⁾ .	-In; -C4; -CSS; -CSE1 ⁽¹⁵⁾ ; I1.	- Todos demais usos.	1,00	-	50	-	25	-	12,00	250	2.000	2	3,00	H/5 ≥1,50	-	
ZEIRAU ⁽³⁹⁾	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
ZEIEP ⁽³⁹⁾	*	*	*	⁽¹⁾ (2)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
ZEICO ⁽³⁹⁾	*	*	*	⁽¹⁾ (2)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	

OBSERVAÇÕES:

E= Embasamento.**T= Torre.****H= Altura da edificação.**

(1) Mediante o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

(2) Mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir ~~e/ou Outorga Onerosa do Direito de Construir.~~

(3) Somente para as Atividades de: Hotel, Pensão, Pousada, Motel e similares. Sendo as demais Atividades Proibidas.

(4) Sendo proibido as Atividades de: Auditório e Programas de Auditório; Boliche; Cinema; Desfiles de Blocos Carnavalescos ou Folclóricos, Trios Elétricos e congêneres; Ringue de Patinação; e Teatro.

(5) Somente para as Atividades de: Atelier de Profissionais Autônomos; Bar, Botequim e afins; Borracharia; Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria; Comércio de Produtos Agropecuários e afins; Comércio de Veículos e Acessórios; Comércio Máquinas, Equipamentos e Ferragens; Drogeria, Ervanário, Farmácia; Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres; Estacionamento Comercial; Leitaria; Mercado; Merceria, Hortifrutigranjeiros; Oficina Mecânica de Veículos, Máquinas e Equipamentos; Panificadora; Profissionais Autônomos; e Restaurante, Rotisseria. Sendo todas demais Atividades são permissíveis.

(6) Somente para as Atividades de: Hotel, Pensão, Pousada, Motel e similares; Serv-Car, Locadoras de Veículos, Reboques e afins; Serviços de Lavagem de Veículos; e Serviços Públicos. Sendo as demais Atividades Proibidas.

(7) Exceto para as Atividades: Agenciamento de Cargas e Bens; Agenciamento Marítimo e afins; Comércio Atacadista; Comércio Varejista de Grande Equipamentos; Estamparias; Impressoras, Editoras, Gráficas e similares; e Terminais Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Rodo-Ferroviários, Movimentação de Passageiros e congêneres; sendo estas consideradas proibidas.

(8) Tamanho mínimo do lote para área urbana, sendo necessário a observação quanto ao tamanho mínimo estipulado para o parcelamento na área rural do município como regulamentado pelo INCRA e demais determinações federais.

(9) Somente para as as Atividades de: Centro e Estações de Comunicação ou Telecomunicações; Cinema; Hospital; Maternidade; Museu; Pronto Socorro; Rádio e Estações retransmissoras; Sociedade Cultural; e Teatro. Sendo as demais Atividades proibidas.

(10) Exceto para as Atividades de: Laboratório e Oficina de Próteses em geral; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos; Oficina Mecânica de Veículos, Máquinas e Equipamentos; sendo estas consideradas permissíveis.

(11) Exceto para as Atividades de: Centros Comerciais; Edifícios de Escritórios; Escritório de Comércio Atacadista; Lojas de Departamentos; e Sede de Empresas; sendo estas consideradas permissíveis.

(12) Somente para as as Atividades de: Comércio de Fogos de Artifício; Comércio Varejista de Combustíveis; Comércio Varejista de Derivados de Petróleo; Posto de Gasolina; Posto de Venda de Gás Liquefeito. Sendo as demais Atividades proibidas.

(13) Exceto para as as Atividades de: Campus Universitário; Colônia de Férias; Desfiles de Blocos Carnavalescos ou Folclóricos, Trios Elétricos e congêneres, sendo estas Atividades proibidas.

(14) Somente para as as Atividades de: Auditório e Programas de Auditório; Boliche; Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Centro e Estações de Comunicação ou Telecomunicações; Cinema; Casa de Espetáculos Artísticos, Boite, Casa de Shows e afins; Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus; Piscina Pública; Pronto Socorro; Maternidade; Museu; Sociedade Cultural; e Teatro; sendo estas Atividades proibidas.

(14a) Somente para as Atividades de: Auditório e Programas de Auditório; Centro e Estações de Comunicação ou Telecomunicações; Cinema; Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus; Maternidade; Museu; Sociedade Cultural; e Teatro; sendo as demais Atividades proibidas.

(15) Somente para as Atividades de: Comércio Varejista de Combustíveis; Comércio Varejista de Derivados de Petróleo; Posto de Gasolina; Posto de Venda de Gás Liquefeito. Sendo as demais Atividades proibidas.

(16) Exceto para as Atividades de: Berçário, Creche, Hotel para Bebês; Casas de Saúde, Repouso e de Recuperação, Asilos e congêneres; Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância; sendo estas Atividades proibidas.

(17) Exceto para as Atividades de: Campus Universitário; Colônia de Férias; Desfiles de Blocos Carnavalescos ou Folclóricos, Trios Elétricos e congêneres; Hospital; Maternidade; sendo estas Atividades proibidas.

(18) Somente para as Atividades de: Centro de Convenções, Centro de Exposições, Feiras, Congressos e congêneres; Centro e/ou Casa de Recreação, Animação, Festas e Eventos; Ginásios Poliesportivos; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa, e Associações; sendo as demais Atividades proibidas.

(19) Exceto para as Atividades de: Canil, Gatil e outros; Criador de Animais Exóticos; Depósito e Comércio de Sucatas e Peças Usadas; Depósitos, Armazéns Gerais; Entrepósitos, Cooperativas, Silos; Horto florestal, Viveiros de Mudanças, Árvores e afins; Hospital Veterinário; Hotel para Animais; sendo estas Atividades proibidas.

(20) Exceto para as Atividades de: Berçário, Creche, Hotel para Bebês; Casas de Saúde, Repouso e de Recuperação, Asilos e congêneres; Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância; sendo estas Atividades permissíveis.

(21) Exceto para as Atividades de: Desfiles de Blocos Carnavalescos ou Folclóricos, Trios Elétricos e congêneres; Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus; Clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; Hospital; Maternidade; sendo estas Atividades permissíveis. É proibida as Atividades de: Campus Universitário; Colônia de Férias.

(22) Exceto para as Atividades de: Centros Comerciais; Comércio e Revenda de Bebidas; Hotel, Pensão, Pousada, Motel e similares; Lojas de Departamentos; Super e Hipermercados; sendo estas Atividades permissíveis.

(23) Exceto para as Atividades de: Agenciamento de Cargas e Bens; Agenciamento Marítimo e afins; Canil, Gatil e outros; Entrepósitos, Cooperativas, Silos; Horto florestal, Viveiros de Mudanças, Árvores e afins; Hospital Veterinário; Hotel para Animais; e Depósitos, Armazéns Gerais; sendo estas Atividades permissíveis.

(24) Exceto para as Atividades de: Campus Universitário; Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Colônia de Férias; Hospital; Maternidade; sendo estas Atividades permissíveis.

(25) Exceto para as Atividades de: Açougue; Borracharia; Comércio de Material de Construção; Comércio de Produtos Agropecuários e afins; Comércio de Veículos e Acessórios; Comércio Máquinas, Equipamentos e Ferragens; Laboratório e Oficina de Próteses em geral; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos; Oficina Mecânica de Veículos, Máquinas e Equipamentos; sendo estas Atividades permissíveis.

(26) Exceto para as Atividades de: Comércio e Revenda de Bebidas; Serv-Car, Locadoras de Veículos, Reboques e afins; Serviços de Estofaria e congêneres; Serviços de Lavagem de Veículos; Super e Hipermercados; sendo estas Atividades permissíveis.

(27) Somente para as Atividades de: Impressoras, Editoras, Gráficas e similares; Terminais Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Rodo-Ferroviários, Movimentação de Passageiros e congêneres; Comércio Atacadista; e Comércio Varejista de Grande Equipamentos; sendo as demais Atividades proibidas.

(28) Somente para as Atividades de: Comércio Atacadista; Comércio Varejista de Grande Equipamentos; Estamparias; Grandes Oficinas e Oficinas de Máquinas e Equipamentos Pesados; Impressoras, Editoras, Gráficas e similares; Oficinas de Lataria e Pintura; Terminais Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Rodo-Ferroviários, Movimentação de Passageiros e congêneres. As

Atividades de: Criador de Animais Exóticos; Hospital Veterinário; e Hotel para Animais; permissíveis, sendo todas demais proibidas.

⁽²⁹⁾ Os parâmetros de ocupação relativos ao tamanho máximo do lote, da altura ou quantidade de pavimentos; poderão ser ampliados mediante apreciação e aprovação tanto do Conselho de Desenvolvimento Municipal quanto do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, conforme for o caso específico.

⁽³⁰⁾ Somente para as as Atividades de: Auditório e Programas de Auditório; Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Casa de Culto, Templo Religioso; Centro e Estações de Comunicação ou Telecomunicações; Museu; Piscina Pública; Rádio e Estações retransmissoras; Sociedade Cultural; e Teatro; sendo todas demais Atividades proibidas.

⁽³¹⁾ Somente para as as Atividades de: Centro de Convenções, Centro de Exposições, Feiras, Congressos e congêneres; Centro e Pista de Treinamento esportivo; Centro e/ou Casa de Recreação, Animação, Festas e Eventos; Circo, Parque de Diversões, Diversão Pública, Centros de Lazer e congêneres; Estádio, Poliesportivo; Ginásios Poliesportivos; e Sede Cultural, Esportiva e Recreativa, e Associações; sendo todas demais Atividades proibidas.

⁽³²⁾ Somente para as as Atividades de: Borracharia; Casa Lotérica; Agência de Serviços Postais; Agência Bancária, Banco; Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria; Comércio de Refeições Embaladas; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres; Estacionamento Comercial; Laboratório e Oficina de Próteses em geral; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos; Lanchonete; Lavanderia; Mercado; Oficina Mecânica de Veículos, Máquinas e Equipamentos; Papelaria, Revistaria, Duplicação de Documentos e afins; Restaurante, Rotisseria; sendo todas demais Atividades proibidas.

⁽³³⁾ Somente para as as Atividades de: Centros Comerciais; Comércio e Revenda de Bebidas; Locadora de bens móveis e afins; Sede de Empresas; Serv-Car, Locadoras de Veículos, Reboques e afins; Serviços de Lavagem de Veículos; e Serviços de Estofaria e congêneres; sendo todas demais Atividades proibidas.

⁽³⁴⁾ Somente para as as Atividades de: Agenciamento de Cargas e Bens; Depósito e Comércio de Sucatas e Peças Usadas; Depósitos, Armazéns Gerais; Entrepostos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas e Oficinas de Máquinas e Equipamentos Pesados; Marmorarias; Oficinas de Lataria e Pintura; e Serviços e Coleta de Lixo; sendo todas demais Atividades proibidas.

⁽³⁵⁾ Somente para as as Atividades de: Cancha de Bocha, Cancha de Futebol; Casa de Culto, Templo Religioso; Centro e Estações de Comunicação ou Telecomunicações; Cinema; Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus; Museu; Piscina Pública; Rádio e Estações retransmissoras; Sociedade Cultural; e Teatro. Sendo as demais Atividades proibidas.

⁽³⁶⁾ Somente para as atividades Comunitário 1 quando atreladas ao desenvolvimento de atividades industriais.

⁽³⁷⁾ Somente para as Atividades de: Cozinha industrial, de Alimentos, de Ração e afins, Indústria de Panificação, Serralheria, Fabricação de: Acabamentos para móveis, Acessórios para panificação, Artefatos de Bambu, Artefatos de Cartão, Artefatos de Cartolina, Artefatos de Junco, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Brochas, Capachos, Cordas e Barbantes, Cordoalha, Correias, Cúpulas para Abajur, Espanadores, Estopa, Instrumentos Musicais, Produtos Fito terapêuticos, Molduras, Móveis, Móveis de Vime, Palha Trançada, Persianas, Pincéis, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Sacarias, Tapetes, Tecelagem, Varais, Escovas e Vassouras.

⁽³⁸⁾ Somente para as Atividades de: Cancha de Bocha; Cancha de Futebol, Casa de Culto; Templo Religioso, Centro e Estações de Comunicação ou Telecomunicações; Cinema; Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus, Museu, Piscina Pública; Rádio e Estações Retransmissoras; Sociedade Cultural e Teatro, sendo as demais atividades proibidas.

⁽³⁹⁾ Os parâmetros de Uso e Ocupação destas zonas deverão ser analisadas e definidas caso a caso pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM devido as especificidades das mesmas, devendo sempre se observar o cuidado com o entorno consolidado e volumetria destas zonas.

⁽⁴⁰⁾ Ficam Proibidas as Atividades de Moteis e Similares nesta Zona.

⁽⁴¹⁾ Mediante implementação de dispositivo de execução de cisterna e/ou mecanismos de Retenção de Águas Pluviais (RAP)."

⁽⁴²⁾ Para declividade do terreno entre 30% e 45%.

⁽⁴³⁾ Caso haja a necessidade de lotes maiores, deverão ser consultadas e aprovadas junto ao Órgão de Planejamento Urbano do Município e Conselho de Desenvolvimento Urbano.

⁽⁴⁴⁾ Aquisição do direito de edificar até 02 pavimentos extras através dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (1) e (2), conforme respectivas diretrizes definidas em regulamentação complementar, o cálculo será efetuado utilizando-se os valores do CUB/SC 2006 desonerado.

⁽⁴⁵⁾ Para declividade do terreno até 30%.

⁽⁴⁶⁾ Permite a aquisição avulsa da Taxa de Ocupação Máxima conforme Lei Específica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, de 10 de dezembro de 2015.

Concede desconto para pagamento dos tributos municipais, estabelece penalidades para o recolhimento dos tributos municipais em atraso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Ao contribuinte que efetuar o pagamento de tributo municipal, lançado para o exercício de 2016, até o vencimento da cota única, 31 de março de 2016, será concedida redução de 05% (cinco por cento).

Art.2º O contribuinte que efetuar o pagamento de tributo municipal até o vencimento da cota única, e não tenha débitos vencidos para com a Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

Art.3º Os tributos municipais lançados para 2016, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou sucedâneo.

Art.4º A falta de pagamento do tributo municipal no prazo legal sujeitará o contribuinte à multa a ser calculada sobre o valor do débito:

I - de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente;

II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se refere a débitos lançados através de notificação fiscal;

III - de 100% (cem por cento) quando se refere a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

Art.5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art.6º Os valores lançados através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 dias após o recebimento da mesma, terão a multa e os juros reduzidos nos percentuais abaixo:

- I - 50% quando recolhidos integralmente;
- II - 40% quando parcelados até 10 (dez) vezes;
- III - 30% quando parcelados de 11 (onze) vezes, até 20 (vinte) vezes;
- IV - 20% quando parcelados de 21 (vinte e uma) vezes, até 30 (trinta) vezes.

Art.7º O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, para o exercício 2016, fica fixado em R\$ 107,00 (cento e sete reais).

Art.8º O contribuinte que estiver adimplente com seus débitos parcelados com o Município gozará dos benefícios disciplinados nos art. 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art.9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração

JB/erm.

Leis Ordinárias

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 6.674, de 9 de dezembro de 2015.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder um imóvel, por meio de Termo de Cessão de Uso, à Associação de Moradores do Bairro Quarta Linha, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, por meio de termo de cessão de uso, um imóvel à Associação de Moradores do Bairro Quarta Linha, nesta cidade, a seguir descrito:

I - área terra medindo 2.214,00m² (dois mil, duzentos e quatorze metros quadrados) a ser desmembrado de uma área maior de 15.607,53m² (quinze mil, seiscentos e sete metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados), localizada na Rua Mansueto Luiz Rosso s/n, Loteamento Parque Residencial Sol Nascente, Bairro Quarta Linha, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o nº 81.632, com as seguintes confrontações:

NORTE – 40,00 m com a Rua Mansueto Luiz Rosso;

SUL – 57,29 m com área de proteção ambiental (córrego);

LESTE – 77,61 m com terras do Município;

OESTE – 36,92 m com área verde 02;

Art.2º O imóvel objeto da presente Lei será destinado, exclusivamente, para a instalação da Capela Mortuária.

Parágrafo único. Havendo desvio de finalidade, importará na imediata revogação do termo de cessão, sem que isso implique em qualquer direito a retenção ou indenização Cessionária.

Art.3º Serão de responsabilidade da Cessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de segurança e tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art.4º A presente cessão não acarretará ônus ao Município de Criciúma, responsabilizando-se a Cessionária por quaisquer danos materiais ou morais, decorrentes da utilização do imóvel descrito no artigo 1º.

Parágrafo único. Fica o Município desobrigado a indenizar qualquer benfeitoria realizada no imóvel pela Cessionária.

Art.5º O Termo de Cessão de Uso vigorará por 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mediante vontade das partes.

Art.6º Os direitos e obrigações do Cedente e da Cessionária serão concretizados através da assinatura do Termo de Cessão de Uso, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 9 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI Nº 6.676, de 10 de dezembro de 2015

Estima as receitas e fixa as despesas do município de Criciúma para o exercício de 2016 da seguinte forma: Prefeitura Municipal de Criciúma, Câmara Municipal de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saneamento Básico, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Incentivo Cultural, Fundação Municipal de Esportes, Fundação Cultural de Criciúma, Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos, Hospital Materno-Infantil Santa Catarina e Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O Orçamento Consolidado do Município de Criciúma, para o exercício financeiro do ano 2016, estima a receita em R\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de reais) e fixa a despesa em R\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de reais), da seguinte forma:

I -Orçamento Fiscal: R\$ 645.710.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e dez mil reais);

II -Orçamento da Seguridade Social: R\$ 314.290.000,00 (trezentos e quatorze milhões, duzentos e noventa mil reais);

1 - Receitas Correntes	847.684.000,00
2 - Receitas de Capital	96.241.000,00
	16.075.000,00
7 - Receitas Correntes-Intra-Orçamentárias	
TOTAL ORÇAMENTÁRIO	960.000.000,00

3 - Despesas Correntes	800.790.000,00
4 - Despesas de Capital	155.110.000,00

7 - Reserva do RPPS	4.000.000,00
9 - Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL ORÇAMENTÁRIO	960.000.000,00

Art.2º As Receitas referidas no artigo anterior, serão realizadas mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente.

Art.3º As despesas referidas no artigo 1º, serão executas segundo a apresentação dos anexos previstos na Lei 4.320/64 e suas alterações, que são parte integrante desta Lei, por Órgãos, Funções, Programas, Subprogramas, Projetos, Atividades e Elementos de Despesa.

Art.4º O orçamento anual da Prefeitura Municipal de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016 estima a receita orçamentária em R\$ 725.405.000,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil reais) e transferências financeiras da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma - ASTC no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e fixa a despesa orçamentária em R\$ 583.250.000,00 (quinhentos e oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), com transferências financeiras para Fundos, Fundações, Autarquias e Poder Legislativo Municipal no montante de R\$146.155.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais).

Art.5º O orçamento do Poder Legislativo Municipal de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016, estima o recebimento de Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), e fixa a despesa orçamentária em igual valor.

Art.6º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016 estima a receita em R\$ 160.942.000,00 (cento e sessenta milhões, novecentos e quarenta e dois mil reais), e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 97.058.000,00 (noventa e sete milhões, cinquenta e oito mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$ 258.000.000,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões de reais).

Art.7º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016, estima a Receita em R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais).

Art.8º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 13.210.000,00 (treze milhões, duzentos e dez mil reais) e Receita de Transferência Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 10.080.000,00 (dez milhões, oitenta mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$23.290.000,00 (vinte e três milhões, duzentos e noventa mil reais).

Art.9º O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) e Receita de Transferência Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixa a despesa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art.10. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 1.200.000,00 (um milhão, duzentos mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e fixa a despesa em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art.11. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e fixa a despesa em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e transferência financeira para a Fundação Municipal do Meio Ambiente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art.12. O orçamento da Fundação Municipal de Esportes de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 3.840.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta mil reais) e fixa a despesa em R\$ 4.360.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Art.13. O orçamento da Fundação Cultural de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) e fixa a despesa em R\$ 5.220.000,00 (cinco milhões, duzentos e vinte mil reais).

Art.14. O orçamento da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais) e do Fundo Municipal do Meio Ambiente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Art.15. O orçamento do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) e fixa a despesa orçamentária em igual valor.

Art.16. O orçamento do Hospital Materno-Infantil Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Art.17. O orçamento do Fundo Municipal de Incentivo Cultural, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais).

Art.18. O orçamento da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC, para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$ 21.170.000,00 (vinte e um milhões, cento e setenta mil reais) e Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 9.030.000,00 (nove milhões e trinta mil reais) e fixa a despesa orçamentária em R\$ 26.200.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos mil reais) e despesas de transferências financeiras para a Prefeitura Municipal de Criciúma no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

Art.19. Para efeito de entendimento do artigo 11 da Lei de Diretrizes Orçamentária, na abertura de créditos adicionais o elemento de despesa será considerado a nível de modalidade.

Art.20. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado:

I - a reabrir os créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal:

II - a realizar em qualquer mês do exercício obedecendo as legislações pertinentes, operações de crédito por antecipação da receita, para atender possíveis insuficiências de caixa, até o limite estabelecido na Legislação Federal;

III - a assinar convênios com os Governos: Federal, Estaduais e Municipais, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não;

IV - a utilizar recursos oriundos de convênios e operações de créditos que não foram previstos no orçamento, ou o seu excesso, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, de projetos, atividades ou operações;

V - a considerar os recursos vinculados ou não, bem como os seus superávits financeiros do balanço patrimonial do exercício anterior, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

VI - para a realização e execução do inciso anterior, o Poder Executivo deverá comprovar, que com estas alterações orçamentárias, não afetará as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentária, bem como, não haverá desequilíbrio nas contas públicas do município;

VII - a utilizar os recursos oriundos do excesso de arrecadação, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

VIII - a realizar Operações de Créditos para financiamento de programas priorizados nesta Lei;

IX - através de ato próprio, a alterar fonte de recurso de dotação orçamentária.

Art.21. Caso não seja suficiente a utilização dos recursos dispostos nos incisos IV, V, VI e VII, do artigo anterior, o município encaminhará Projeto de Lei ao legislativo, solicitando anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará durante o exercício financeiro do ano 2016.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração

FAG/erm.

Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SA/nº 1450/15, de 26 de novembro de 2015.

Dispõe sobre os feriados e os dias de ponto facultativo para o ano de 2016, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990, a Lei Municipal nº 2.555, de 27 de maio de 1991 e os art. 272 e 273, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, resolve:

PUBLICAR os

FERIADOS e OS DIAS DE PONTO FACULTATIVO, do ano de 2016, para as repartições públicas do Município, sem prejuízo dos serviços considerados de natureza essencial—entre eles as Unidades de Saúde 24 Horas—a saber:

- I - 1º de janeiro, sexta-feira – Confraternização Universal (feriado nacional);

- II - 6 de janeiro, quarta-feira – Consagrado aos Santos Reis e dia da fundação da cidade de Criciúma, com chegada dos primeiros imigrantes italianos (feriado municipal);

- III - 8 de fevereiro, segunda-feira de Carnaval (ponto facultativo);

- IV - 9 de fevereiro, terça-feira de Carnaval (ponto facultativo);

- V - 25 de março, sexta-feira – Paixão de Cristo (feriado municipal);

- VI - 21 de abril, quinta-feira – Tiradentes (feriado nacional);

- VII - 1º de maio, domingo – Dia Mundial de Trabalho (feriado nacional);

- VIII - 26 de maio, quinta-feira – Corpus Christi (feriado municipal);

- IX - 7 de setembro, quarta-feira – Independência do Brasil (feriado nacional);

- X - 12 de outubro, quarta-feira – Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

- XI - 15 de outubro, sábado – data da comemoração do dia do Professor, definido pelo art. 273, da Lei Complementar nº 012/99;

- XII - 28 de outubro, sexta-feira, ponto facultativo, consagrado ao “Dia do Servidor Público”, previsto no art. 272, da Lei Complementar nº 012/99;

- XIII - 2 de novembro, quarta-feira – Finados (feriado municipal);

- XIV - 14 de novembro, segunda-feira (ponto facultativo)

- XV - 15 de novembro, terça-feira – Proclamação da República (feriado nacional);

- XVI - 4 de dezembro, domingo – Santa Bárbara, Padroeira dos Mineiros (feriado municipal);

- XVII - 25 de dezembro, domingo – Natal (feriado nacional);

- XVIII - 30 de dezembro, sexta-feira – ponto facultativo.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 26 de novembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração
ERM.

DECRETO SA/nº 1460/15, de 2 de dezembro de 2015.

Exonera, a pedido, Frederico Guilherme Wagner Cordeiro de Azeredo, do cargo efetivo de Médico Horista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 460751 de 17.11.2015 e de conformidade o art. 46, da Lei Complementar nº 012, de 20.12.99, resolve:

EXONERAR, a pedido,

a partir de 10 de dezembro de 2015, **FREDERICO GUILHERME WAGNER CORDEIRO DE AZEREDO**, matrícula nº 55.766, do cargo de provimento efetivo de Médico Horista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nomeado pelo Decreto nº SA/nº 987/14 de 1º de agosto de 2014.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 2 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração
ERM.

DECRETO SF/nº 1464/15, de 10 de dezembro de 2015.

Fixa o calendário Fiscal do Município de Criciúma para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 76 a 78 e 247 da Lei nº 2.044 de 29.11.84, art. 16 e § 1º do art. 26, da Lei nº 2.933 de 22.12.93, Lei Complementar nº 35 de 29.12.2004, Lei Complementar nº 083 de 22.12.2010 e Lei Complementar nº 073 de 21.12.2009 e Lei Complementar nº 165, de 10 de dezembro de 2015,

D E C R E T A:

Art.1º- Para o **exercício financeiro de 2016**, referente ao recolhimento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU; Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas; Taxa de Publicidade; Taxa de Serviço de Controle e Vigilância Sanitária; Imposto Sobre Serviços devido por Profissionais Liberais e Autônomos e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFAM, fixar-se-á nos termos abaixo discriminados:

I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU:

da cota única

O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto, em **cota única até 31 de março de 2016**, ser-lhe-á concedida uma redução de 05% (cinco por cento) sobre o total do imposto lançado.

O contribuinte que efetuar o pagamento em **cota única até 31 de março de 2016**, e esteja quite com a Fazenda Municipal **até 31 de dezembro de 2015**, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

O Contribuinte devedor que esteja com seus parcelamentos em dia terá assegurado os benefícios previstos acima.

O contribuinte lançado com Imposto igual ou inferior a **R\$ 100,00** (cem reais) deverá quitá-lo em **cota única**.

do parcelamento

1.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou menor que R\$ 200,00 (duzentos reais) deverá quitá-lo em até 02 (duas) parcelas, sendo seus vencimentos:

31 de março e 29 de abril de 2016.

2.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 200,00 (duzentos reais) e igual ou menor que R\$ 300,00 (trezentos reais) deverá quitá-lo em até 03 (três) parcelas, sendo seus vencimentos:

31 de março, 29 de abril e 31 de maio de 2016.

3.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 300,00 (trezentos reais) e igual ou menor que R\$ 500,00 (quinhentos reais) deverá quitá-lo em até 04 (quatro) parcelas, sendo seus vencimentos:

31 de março, 29 de abril, 31 de maio e 30 de junho de 2016.

4.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 500,00 (quinhentos reais) e igual ou menor que R\$ 700,00 (setecentos reais) deverá quitá-lo em até 05 (cinco) parcelas, sendo seus vencimentos:

31 de março, 29 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 29 de julho de 2016.

5.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 700,00 (setecentos reais) deverá quitá-lo em até 07 (sete) parcelas, sendo seus vencimentos:

31 de março, 29 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 29 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro de 2016.

II -TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURA E NORMAS URBANÍSTICAS; TAXA DE PUBLICIDADE; TAXA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFAM

da cota única

Cota Única em 29 de fevereiro do ano 2016, com 05% (cinco por cento) de desconto.

O contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, e esteja quite com a Fazenda Municipal até 31 de dezembro de 2015, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

b) do parcelamento

1. O contribuinte lançado com taxa igual ou inferior a 200,00 (duzentos reais) deverá quitá-lo em até 02 (duas) parcelas, sendo seus vencimentos: 29 de fevereiro e 31 de março de 2016.

2. O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 200,00 (duzentos reais), e igual ou menor que R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverá quitá-la em até 03 (três) parcelas, sendo seus vencimentos: **29 de fevereiro, 31 de março e 29 de abril de 2016.**

O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 500,00 (quinhentos reais), e igual ou menor que R\$ 800,00 (oitocentos reais), deverá quitá-la em até 04 (quatro) parcelas, sendo seus vencimentos: **29 de Fevereiro, 31 de março, 29 de abril e 31 de maio de 2016.**

O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 800,00 (oitocentos reais), e igual ou menor que R\$ 1.000,00 (um mil reais), deverá quitá-la em até 05 (cinco) parcelas, sendo seus vencimentos: **29 de fevereiro, 31 de março, 29 de abril, 31 de maio e 30 de junho de 2016.**

O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 1.000,00 (um mil reais), deverá quitá-la em até 06 (seis) parcelas, sendo seus vencimentos: **29 de fevereiro, 31 de março, 29 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 29 de julho de 2016.**

III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - DEVIDO POR PROFISSIONAIS:

a) da cota única

Cota Única em **29 de fevereiro do ano 2016**, com 05% (cinco por cento) de desconto.

O contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, e esteja quito com a Fazenda Municipal até 31 de dezembro de 2015, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

b) do parcelamento

Em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

JB/erm.

DECRETO SF/nº 1465/15, de 10 de dezembro de 2015.

Estabelece o índice de correção da base de cálculo dos tributos municipais para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05.07.90, bem como pela Lei Complementar nº165 de 10 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art.1º- Fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2016, a correção dos tributos municipais, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do período de dezembro de 2014 a novembro de 2015, não sendo incluso o índice do mês de dezembro/2015, tendo em vista não ter este ainda sido publicado.

Art.2º- O índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC utilizado para correção da base de cálculo dos tributos é de 10,97%.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

JB/erm.

DECRETO SF/nº 1466/15, de 10 de dezembro de 2015.

Estabelece o valor da VUR - Valor Unitário de Referência, a ser aplicado no cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, para o exercício de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90, bem como pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 026, de 30.12.2002,

DECRETA:

Art.1º- Fica estabelecido, para o exercício financeiro de 2016, o Valor Unitário de Referência - VUR, para a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, de R\$ 209,33 (duzentos e nove reais e trinta e três centavos), conforme a Lei Complementar nº 026, de 30 de dezembro de 2002.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

JB/erm.

DECRETO SA/nº 1468/15, de 10 de dezembro de 2015.

Nomeia membros para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o biênio 2015-2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as Leis nºs 2.514, de 28 de dezembro de 1990, 4.441, de 13 de dezembro de 2002 e 5.328, de 21 de agosto de 2009, resolve:

NOMEAR

integrantes para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para o biênio 2015-2017, composto pelos seguintes membros:

I - ÁREA GOVERNAMENTAL:

a) Gabinete do Prefeito

Titular: Teilor Topanotti

Suplente: Silvio Ávila Júnior

b) Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Kelli Regina Dandolini

Suplente: Mateus Machado Rossi e Silva

c) Secretaria Municipal de Assistência Social - habitação

Titular: Kátia Matos

Suplente: Priscila Pierini Medeiros

d) Secretaria Municipal de Educação

Titular: Daniela Chagas Pacheco

Suplente: Cinara Lino Colonetti Bergmann

e) Secretaria Municipal de Educação

Titular: Carla Daniela Jeremias Goulart

Suplente: Tatiane dos Santos Virtuoso

f) Procuradoria Geral do Município

Titular: Rodrigo Sampaio Balsini

Suplente: Anderson Fernando dos Santos Rodrigues

g) Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Letícia Vieira Rodrigues de Oliveira

Suplente: Cristina Nora Batista

h) Secretaria Municipal da Fazenda

Titular: Cloir Da Soller

Suplente: Gabriela Costa Fernandes

i) Fundação Municipal de Esportes

Titular: Maria Elisa Possamai

Suplente: Giovana Peruchi Luiz

II - ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL

a) Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas

Titular: Lilian De Bettio De Menezes

Suplente: Francieli Colombo Damasceno

b) Instituto de Educação Especial Diomício Freitas

Titular: Maria Inês Conti Victor

Suplente: Jusciani Eudoxia de Souza

c) Associação Beneficente ABADEUS

Titular: Regiane Medeiros Gonçalves

Suplente: Shirlei Maria Helena Guimarães Monteiro

d) Instituto Multiplicando Talentos - Semiliberdade

Titular: Naiara Torquato

Suplente: Nadia Marisa Roche Nunes Souza

e) Associação Beneficente Nossa Casa

Titular: João Roges Silva da Luz

Suplente: Solange Rosso Nunes

f) Grupo de Pais e Amigos pela Unidade Infante Juvenil de Onco-Hematologia- GUIDO

Titular: Denise Delpizzo

Suplente: Juçara Dias

g) Desafio Jovem de Criciúma

Titular: Vanio de Oliveira

Suplente: Andreia Oliveira Keller

h) Centro Educacional Marista - ABEC Ir. Walmir

Titular: Luciano Mendes Pereira

Suplente: Liliane Pereira da Silveira

i) Associação Cidadania em Ação

Titular: Vivian Fernandes Ávila de Freitas

Suplente: Fernanda dos Santos

Revoga-se o Decreto SG/nº 818/13 de 11/12/2013, já alterados pelos Decretos SA/nºs 392/14 de 10/04/2014, 690/15 de 10/04/2015 e 1259/15 de 21/09/2015.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração
/erm.

DECRETO SA/Nº 1471/15, de 10 de dezembro de 2015.

Determina instauração de Sindicância Administrativa.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo art. 50, XII, da Lei Orgânica municipal, de 5 de julho de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância Administrativa para apurar denúncia em face da conduta de servidor lotado na ESF Pinheirinho, conforme Processo Administrativo nº 462315.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores: Patrícia Tatiana Schmidt, na qualidade de presidente, Neli Terezinha Amboni de Souza e Andréia Vieira da Silva.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da instalação, podendo ser prorrogado, em sendo necessário, devido ao acúmulo de atribuições dos membros da Comissão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de dezembro de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração
PTS/erm.

Resoluções

CDM - Conselho de Desenvolvimento Municipal

RESOLUÇÃO Nº 092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;

Art. 90. Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma,

Considerando a necessidade de adequação da destinação legal atual à realidade da área, permitindo o desenvolvimento da região a que pertencem,

Resolve:

Aprovar a correção do zoneamento de imóvel nº de cadastro 992442, área de 10.000,00m², localizado na rodovia estadual, localidade de Nossa Senhora do Carmo, distrito do Rio Maina, para ZI-2 (zona industrial -2), de acordo com o mapa anexo, conforme texto apresentado na reunião deste conselho, registrado em Ata na data de 10/12/2015.

André Cardoso - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 092



RESOLUÇÃO Nº 093, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;

Art. 90. Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma,

Considerando a necessidade de adequação da destinação legal atual à realidade da área, permitindo o desenvolvimento da região a que pertencem,

Resolve:

Aprovar que a gleba de cadastro nº 49804 deva ter o seu zoneamento do solo corrigido para ZM2-4 (zona mista 2 – 4 pavimentos), assim como aprova-se que também a correção na gleba entre a Av. Centenário, Rua Antônio Osvaldo Lacerda, Rua da Esperança, Rua Maria Salete de Oliveira, Rua João Sabino e Rua Victalino Scremim, cadastro nº 711948, para na sua totalidade o zoneamento ZM2-4 (zona mista 2 – 4 pavimentos), Assim como nos loteamentos já aprovados e implantados ao longo da Via Expressa onde anteriormente era ZI-2 (zona industrial – 2), passa-se para ZM2-4 (zona mista 2 – 4 pavimentos), de acordo com o mapa anexo, conforme texto apresentado na reunião deste conselho, registrado em Ata na data de 10/12/2015.

André Cardoso - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 093

RESOLUÇÃO Nº 094, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;

Art. 90. Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma,

Considerando a necessidade de adequação da destinação legal atual à realidade da área, permitindo o desenvolvimento da região a que pertencem,

Resolve:

Aprovar a utilização do Art. 169, em gleba localizada entre a Rua Nilo Peçanha, Rua Domingos Netto, Rua Epitácio Pessoa e Rua Vitalino Scremim. Com área de 34.270m², matrícula nº 37.317 e cadastro nº 17.658. Conforme registrado em Ata da reunião na data de 10/12/2015.

André Cardoso - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal

RESOLUÇÃO Nº 095, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

Art. 89. O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;

Art. 90. Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano de Criciúma,

Considerando a necessidade de adequação da destinação legal atual à realidade da área, permitindo o desenvolvimento da região a que pertencem,

Resolve:

Aprovar a utilização do Art. 169, em gleba localizada entre a Rua Victalino Scremim e a Rua Antônio Marcílio Alexandre, no bairro Jardim Maristela, com área de 6.636,87m², matrícula nº 45.924 e cadastro nº 37.474. Conforme registrado em Ata da reunião na data de 10/12/2015.

André Cardoso - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Aditivos

Termo Aditivo ao Contrato Governo Municipal de Criciúma

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 035/PMC/2014

Contratante: MUNICIPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: ASSOCIAÇÃO CRICIUMENSE DE TRANSPORTE - ACTU.

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: até 31/12/2016.

Assinatura: 08/12/2015.

Signatário: Pelo Município: **Neli Sehnem dos Santos** – Pela Empresa: **Ilka Barato**.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/PMC/2015

Contratante: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Contratada: ASSOCIAÇÃO CRICIUMENSE DE TRANSPORTE URBANO - ACTU.

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: até 31/12/2016.

Assinatura: 07/12/2015.

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Neli Sehnem dos Santos** – Pela Empresa: **Ilka Barato**.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 247/PMC/2014

Locatário: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

Locador: AGLACIR FERREIRA MACHADO.

Objeto: Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

Período de vigência: até 01/12/2016.

Assinatura: 30/11/2015.

Signatário: Pelo Município de Criciúma: **Neli Sehnem dos Santos** – Locador: **Aglacir Ferreira Machado**.

FME - Fundação Municipal de Esporte

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 007/FME/2014

Contratante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES.

Contratada: ROTEIROS DO SUL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME.

Objeto: Acréscimo de serviços, conforme artigo 65, inciso I, letra b da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 39.583,53.

Assinatura: 07/12/2015.

Signatário: Pela Fundação: **Renato Valvassori** – Pela Empresa: **Daniel Vieira Patrício**.
